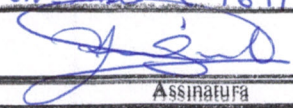




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2016.

PUBLICADO	
Dia	<u>20</u> / <u>12</u> / <u>2016</u>
Jornal	<u>Diário Oficial</u>
em	<u>luz</u> (764)
	
Assinatura	


“INSTITUIA CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.


Ricardo Favato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - São contribuintes da COSIP os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área urbana e rural atingidas pelos serviços de iluminação pública.


Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior refere-se ao custeio do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com as classificações e denominações previstas pela Resolução Normativa nº. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, consoante tabela anexas a esta Lei.

§ 1º - A tabela anexa a esta Lei indica a classe de consumo (residencial e não residencial) e o valor fixo da Contribuição, aplicando-se desconto proporcional em razão do consumo de energia elétrica medido em KWh.

§ 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Os contribuintes considerados de baixa renda, conforme Resolução Normativa nº. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEL, o Poder Público Municipal, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público estarão isentas do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

Art. 4º - O valor da contribuição de que trata esta Lei será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela concessionária distribuidora de energia e aprovados pela Agência Reguladora.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio/contrato com a concessionária distribuidora de energia, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei.

§ 1º - A concessionária distribuidora de energia deverá contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

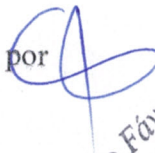
§ 2º - A concessionária distribuidora de energia, quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recolhimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto na lei.

§ 3º - A concessionária distribuidora de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 6º - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. No caso de a cobrança da contribuição se dar pela concessionária distribuidora de energia, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do caput.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, 19 de Dezembro de 2016.

RICARDO FÁVARO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO - I

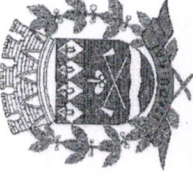
ANEXO ÚNICO À LEI N. 013/2016

FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA COSIP

Valor da COSIP	
Faixa de Consumo (kwh)	Valor (R\$)
0 a 50	R\$ 5,00
51 a 100	R\$ 7,00
101 a 200	R\$ 10,00
201 a 300	R\$ 15,00
301 a 400	R\$ 20,00
401 a 500	R\$ 25,00
501 a 600	R\$ 30,00
601 a 700	R\$ 35,00
701 a 800	R\$ 40,00
801 a 900	R\$ 45,00
901 a 1000	R\$ 50,00
Acima de 1001	R\$ 100,00

Residenciais



Ricardo Távora Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Valor da COSIP	
Faixa de Consumo (kwh)	Valor (R\$)
0 a 50	R\$ 5,00
51 a 100	R\$ 10,00
101 a 200	R\$ 15,00
201 a 300	R\$ 25,00
301 a 400	R\$ 30,00
401 a 500	R\$ 35,00
501 a 600	R\$ 40,00
601 a 700	R\$ 45,00
701 a 800	R\$ 55,00
801 a 900	R\$ 60,00
901 a 1000	R\$ 70,00
Acima de 1001	R\$ 100,00

Não Residentiais


Ricardo Edvato Negro
Prefeito Municipal